



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de ...11... novembro de 19...81

ACORDÃO Nº 101-72.803

Recurso nº 83.493 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1976

Recorrente EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários. A prova de escrituração no livro Diário dos depósitos bancários, tidos como desviados da contabilidade da empresa, desfaz a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, as importâncias de Cr\$1.326.250,22 e Cr\$529.799,48, respectivamente, nos exercícios de 1975 e 1976.

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE), LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.205/80

RECURSO N.º: 83.493

ACÓRDÃO N.º: 101-72.803

RECORRENTE: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA

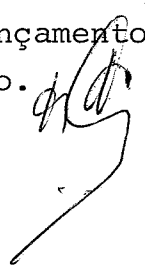
R E L A T Ó R I O

EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA, estabelecida em Natal, RN, manifesta recurso tempestivo a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, na parte em que manteve a exigência de crédito tributário relativa à omissão de receitas representada por depósitos bancários não escriturados no Diário.

Outras exigências haviam sido formuladas no auto de infração contra ela lavrado, obtendo a empresa resultado favorável em parte e se conformando parcialmente com a sua sucumbência.

A lide pode ser resumida da seguinte forma:

Contra a recorrente apurou a fiscalização, conforme conciliação de saldos de extratos bancários com o Livro Diário da empresa (fls. 69 a 74), que, nos exercícios de 1975 e de 1976, não tinham sido escriturados depósitos bancários da ordem de Cr\$ 2.138.638,74 e Cr\$ 1.986.982,29, respectivamente. Tal fato, representaria, segundo as autuantes receitas não escrituradas, promovendo-se então o lançamento do imposto corrigido e da multa por lançamento de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.803

Processo nº 0440/053.205/80

Na peça impugnatória, a autuada alegou que na con
ciliação realizada, as autuantes não haviam considerado diversos de
pósitos e créditos de empréstimos bancários contraídos consoante
demonstravam as fichas de razão correspondentes, juntadas às fls.
180 a 183. Em consequência resultariam incomprovados apenas os se-
guintes depósitos:

Banco	1974	1975
- Real S/A. - Natal	-	-
- Créd. Real MG	350.000,00	463.299,00
- Brasil S/A.	-	189.375,86
- Nacional do Norte	462.388,52	-
- Real S/A. - SP	-	1.006.054,65
- América do Sul	-	-
Totais	812.388,52	1.658.729,51

A omissão do registro dos depósitos bancários fei-
tos no Banco Real S/A. - São Paulo, embora injustificável sob o as-
pecto técnico, não acarretou prejuízos ao Fisco já que a receita
de sua filial em São Paulo era superior ao valor dos depósitos e-
fetutados, justificando plenamente a origem dos mesmos.

Do mesmo modo a omissão de registro contábil dos
depósitos nos Bancos de Crédito Real, Brasil e Nacional do Norte
foi unicamente de ordem escritural, sem nenhum reflexo na receita.

Sustentou ainda a impugnante que as figuras do
passivo fictício e a dos depósitos estão intimamente relacionadas,
constituindo um só fato. O passivo fictício seria a fonte de recur-
sos e os depósitos a sua aplicação, de sorte que tributar os dois
valores importaria numa tributação "bis in idem".

Na informação fiscal de fls. 186 a 188, uma das
autuantes analisando as alegações da defesa e as fichas de razão a-
nexadas ao processo, concluiu pela comprovação dos depósitos e crê-
ditos decorrentes de empréstimos bancários contraídos, à exceção
do depósito de Cr\$ 615.361,41 que teria sido efetuado no mês de fe-
vereiro de 1975, pois a ficha de razão juntada pela defesa e refe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.803

Processo nº 0440/053.205/80

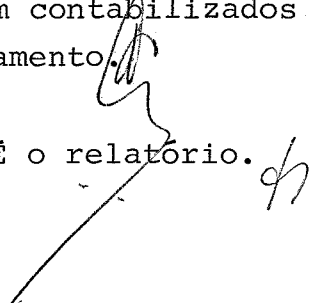
rente ao Banco Real (fls. 181) não continha o movimento daquele mês.

Conclui que, em face das provas produzidas deveriam ser tributados apenas os valores indicados na impugnação como depósitos não comprovados e acima relacionados, acrescidos do valor de Cr\$ 612.735,04, posto que, do total das diferenças apuradas às fls. 71, relativas ao ano-base de 1975, da ordem de Cr\$ 812.735,04, a interessada só lograra comprovar o crédito do empréstimo de Cr\$ 200.000,00.

A decisão de primeira instância houve por bem manter a exigência inicial sob o argumento de que as fichas de razão, por ser um livro auxiliar, não poderia suprir a falta de escrituração do Diário, que é o livro principal da escrituração comercial, onde devem estar registrados todos os fatos contábeis da empresa. Considera também haver divergência de valores entre os registros constantes do Diário 4, extratos de contas (doc. de fls. 69/74) e fichas de razão (doc. de fls. 180/183).

Na peça recursal, persevera a sociedade nas razões já oferecidas em primeira instância, aduzindo-lhe que no sistema contábil por ela adotado os lançamentos são realizados simultaneamente no Razão e no Diário.

Junta cópias autenticadas das folhas do Diário nº 04 em que estariam contabilizados os depósitos omitidos pelo Fisco, em seu levantamento.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.803

Processo nº 0440/053.205/80

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A juntada de cópias das folhas do Diário de que figuram os lançamentos dos depósitos bancários contidos nas fichas de Razão apresentadas pela defesa elide o principal fundamento da decisão recorrida.

Em verdade, a pesquisa nas fichas de Razão se justifica pela maior facilidade de identificação dos fatos nela registrados, e não pela ausência da respectiva escrituração no Diário. Daí, ter a autuante reconhecido a procedência das alegações da parte, à exceção do crédito de empréstimo no mês de fevereiro de 1975, no valor de Cr\$ 615.361,41, porque a folha de Razão (fls. 181) não abrangia aquele mês.

Neste passo, a defesa repete de certa forma o erro cometido em primeira instância ao tentar comprovar (fls. 221) a escrituração daquele depósito às fls. 184 do Livro Diário nº 04 e isto porque a cópia anexada aos autos é ilegível exatamente na indicação da conta debitada. Uma peça em tal estado não pode produzir nenhum valor probante, sobretudo porque não encontra, como as demais, apoio em folhas do Razão, anexadas aos autos.

A própria defesa reconhece que outros depósitos foram mantidos à margem da escrituração, embora assevere a ausência de efeitos fiscais no caso.

Também reconhece a defesa que em tais situações é preciso que se identifique a origem dos depósitos não escriturados para que se exclua a qualificação de receitas desviadas da contabilidade.

Mas não basta indicar a origem. Impõe-se a produção de prova hábil e idônea da origem dos depósitos, o que não logrou fazer a interessada.



Processo nº 0440/053.205/80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.803

É irrelevante que as receitas da filial de São Paulo excedam o valor dos depósitos efetuados no Banco Real S/A. , Agência São Paulo, posto que nenhuma prova existe nos autos de que estes tiveram origem naquelas. Apesar das receitas registradas, a empresa teria outras que desviara da contabilidade. Esta, a posição do Fisco.

Igualmente, não pode prosperar o argumento de que a tributação de Passivo Fictício exclua necessariamente a incidente sobre depósitos não escriturados de origem não comprovada. As duas formas de omissão de receitas podem ocorrer concomitantemente produzindo seus próprios efeitos, independentes entre si.

Qualquer vinculação entre elas deve ser provada pela recorrente, não bastando mera alegação como ocorre no recurso.

Assim, como já propusera uma das autoras do feito na informação fiscal de fls. 186-v e 187-v, impõe-se a redução dos valores dos depósitos não escriturados, no exercício de 1975, de Cr\$ 2.138.638,74 para Cr\$ 812.388,52, e, no exercício de 1976, de Cr\$ 2.801.264,03, para Cr\$ 2.271.464,55.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação, nos exercícios de 1975 e de 1976, as parcelas de Cr\$ 1.326.250,22 e de Cr\$ 529.799,48, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR